

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00293/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 6 de abril de 2026.

À Direção Regional,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa G2B Comércio e Representações Ltda. em face da decisão que declarou vencedoras as empresas Disac Comercial e Serviços Ltda. (DISAC) e Art Multimídia – Comércio e Serviços Ltda. (ART Multimídia), respectivamente nos Grupos 4 e 8, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90094/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos de fotografia, vídeo, áudio e informática.

Em síntese, a Recorrente sustenta que:

- a) O item 4.2 do Edital estabelece a obrigatoriedade de indicação da marca dos produtos na proposta financeira, vedando a substituição por marca diversa quando houver marca previamente homologada, disposição reiterada no Termo de Referência;
- b) No tocante ao Grupo 4, atribui equivocadamente à empresa ART Multimídia a condição de vencedora, quando, na realidade, a vencedora foi a empresa DISAC;
- c) Quanto ao Item 18, afirma que foi exigido o microfone Shure SM7B, tendo a vencedora ofertado o modelo RODE PodMic, o qual não seria tecnicamente equivalente ao especificado;
- d) Sustenta que, ainda que ambos sejam microfones dinâmicos, haveria diferenças técnicas relevantes, sendo vedada a substituição por marca diversa em caso de padronização;
- e) Em relação ao Item 23 (gravador de áudio), alega que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência;
- f) Argumenta que a aceitação de produtos em desconformidade violaria os princípios do julgamento objetivo e da isonomia;

g) No que se refere ao Grupo 8, incorre novamente em equívoco ao indicar a DISAC como vencedora, sendo que a empresa vencedora foi a ART Multimídia;

h) Sustenta que a proposta vencedora teria apresentado apenas a expressão “conforme edital”, sem indicação de marca e modelo, em desacordo com o item 4.2 do Edital;

i) Alega que a posterior correção da proposta evidenciaria ausência de vinculação inicial a produto específico, comprometendo a segurança jurídica do certame;

j) Por fim, afirma que a aceitação de proposta sem indicação de marca configuraria flexibilização indevida das regras editalícias.

Em sede de contrarrazões, a empresa Disac Comercial e Serviços Ltda. argumenta, em síntese:

a) Preliminarmente, a existência de erro material no recurso, diante da incorreta identificação das empresas vencedoras e ausência de correlação lógica entre os fatos narrados;

b) A vedação à exigência de marca específica, salvo em hipóteses excepcionais de padronização, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

c) Que o item 2.3 do Termo de Referência delimita expressamente os itens com marca homologada, não incluindo os Itens 18 e 23, os quais admitem produtos equivalentes ou superiores;

d) Que o microfone RODE PodMic atende integralmente às especificações técnicas exigidas;

e) Que o produto referente ao Item 23 foi devidamente analisado e considerado conforme pela área técnica;

f) Que a expressão “conforme TR” não configura descumprimento editalício, pois vincula a proposta às especificações técnicas;

g) Que a posterior complementação da proposta não alterou seu conteúdo essencial, tratando-se de mero esclarecimento;

h) Que a Administração pode realizar diligências, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

i) A aplicação do formalismo moderado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União;

j) A existência de precedente administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90091/2025.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso quanto ao Grupo 4 e, no mérito, seu desprovemento integral.

Registra-se que a empresa Art Multimídia – Comércio e Serviços Ltda., embora interessada, não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Gerência de Comunicação – GECOM, por meio do Expediente nº 03292/2026 (Siga nº 01024/2026), concluiu que:

- Os Itens 18 e 23 do Grupo 4 não possuem marca homologada, sendo a indicação constante no Termo de Referência meramente referencial;
- Apenas os itens expressamente listados no item 2.3 do Termo de Referência possuem marca padronizada;
- Os produtos ofertados foram tecnicamente analisados e considerados aderentes às especificações;
- No Grupo 8, não se constatou irregularidade quanto à identificação dos produtos.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio do Relatório nº 019/2026 (Siga nº 14575/2026), manifestou-se no mesmo sentido, destacando que:

- Não há exigência de marca específica para os Itens 18 e 23;
- Os produtos ofertados atendem às especificações técnicas;
- A correção realizada quanto ao Item 57 do Grupo 8 configurou mero ajuste de erro material (substituição de “Sony EOS R5C” por “Canon EOS R5C”), sem alteração do objeto ofertado;
- Não houve violação às regras editalícias nem prejuízo ao julgamento objetivo.

Os autos vieram à Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI para análise, momento em que se constatou não assistir razão à Recorrente.

A controvérsia submetida à análise cinge-se à verificação da conformidade das propostas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras dos Grupos 4 e 8 com as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90094/2025, especialmente no que concerne (i) à exigência de indicação de marca, (ii) à alegada obrigatoriedade de observância de marcas supostamente homologadas e (iii) ao atendimento das especificações técnicas dos itens licitados.

De início, cumpre registrar que o recurso apresentado pela empresa G2B Comércio e Representações Ltda. contém inconsistências relevantes de ordem material, notadamente no que se refere à identificação das empresas vencedoras dos grupos questionados. Conforme consta dos autos, a empresa Disac Comercial e Serviços Ltda. foi declarada vencedora do Grupo 4, enquanto a empresa Art Multimídia – Comércio e Serviços Ltda. sagrou-se vencedora do Grupo 8. Todavia, a Recorrente, em diversos momentos, atribui equivocadamente a condição de vencedora a empresas diversas daquelas efetivamente classificadas, o que evidencia fragilidade na construção lógica do recurso, sem, contudo, impedir a análise de mérito das alegações apresentadas.

Superada essa questão preliminar, quanto ao mérito observa-se que a Recorrente sustenta, em síntese, que houve descumprimento das exigências editalícias quanto aos Itens 18 e 23, sob o argumento de que os produtos ofertados não corresponderiam à marca indicada no Termo de Referência nem atenderiam às especificações técnicas exigidas.

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Conforme manifestação técnica da Gerência de Comunicação – GECOM, corroborada pelo Relatório nº 019/2026 da Comissão Permanente de Licitação, restou expressamente consignado que os Itens 18 e 23 não integram o rol de itens com marca previamente homologada pela Instituição. Nos termos do item 2.3 do Termo de Referência, apenas os Itens 45 a 53, 55 a 57 e 80 a 82 possuem marca padronizada, sendo vedada, nesses casos específicos, a cotação de marca diversa.

Dessa forma, para os Itens 18 e 23, a indicação de marca constante no Termo de Referência possui caráter meramente referencial, servindo como parâmetro de qualidade, não configurando exigência vinculante. Nesses casos, admite-se a oferta de produtos equivalentes ou superiores, desde que atendidas integralmente as especificações técnicas estabelecidas, em consonância com os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante especificamente ao Item 18, a Recorrente alega que o microfone ofertado (RODE PodMic) não seria equivalente ao modelo Shure SM7B. Todavia, a análise técnica realizada pela área competente concluiu que o produto

ofertado atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, não se constatando qualquer incompatibilidade apta a ensejar a desclassificação da proposta.

Importa destacar que não compete ao Sesc/DF exigir identidade absoluta entre produtos quando não há padronização formalmente estabelecida, sendo suficiente a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos mínimos definidos no instrumento convocatório.

Quanto ao Item 23, a Recorrente limita-se a alegações genéricas de descumprimento técnico, sem indicar objetivamente quais especificações teriam sido violadas. Em contraposição, a área técnica atestou a conformidade do produto ofertado com as exigências do Termo de Referência, inexistindo elementos que justifiquem a desclassificação da proposta com base em alegações desprovidas de comprovação.

No que se refere ao Grupo 8, a Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora teria descumprido o item 4.2 do Edital ao não indicar marca e modelo, utilizando apenas a expressão “conforme edital”.

Contudo, a análise dos autos demonstra que a identificação do produto ofertado foi considerada suficiente pela área técnica e pela Comissão de Licitação para fins de julgamento objetivo das propostas, não se verificando prejuízo à competitividade, à isonomia ou à transparência do certame.

Ademais, quanto ao Item 57 do Grupo 8, restou comprovado que a divergência inicialmente constatada na indicação da marca (“Sony EOS R5C”) decorreu de erro material, uma vez que o modelo “EOS R5C” é fabricado pela marca Canon, e não pela Sony. Nesse contexto, a correção promovida pela licitante, com a devida anuência da Pregoeira, limitou-se à adequação da marca ao modelo já originalmente indicado, não implicando qualquer alteração substancial da proposta.

Adicionalmente, observa-se que a complementação posterior da proposta, com a indicação expressa de marca e modelo, não alterou as condições originalmente ofertadas, limitando-se a explicitar informação compatível com o objeto licitado, razão pela qual não se configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, no que tange aos princípios invocados pela Recorrente, especialmente os da isonomia e do julgamento objetivo, verifica-se que não houve qualquer tratamento desigual entre os licitantes, tampouco flexibilização indevida das regras editalícias. Ao contrário, a Instituição atuou em estrita observância às disposições do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, assegurando a análise técnica das propostas e a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, diante das manifestações técnicas constantes nos autos e da análise da documentação apresentada, não se verificou descumprimento das

exigências editalícias nem das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, motivo pelo qual não se evidenciam fundamentos que justifiquem a desclassificação das empresas declaradas vencedoras dos Grupos 4 e 8.

Diante do exposto, considerando a manifestação da área técnica (GECOM) e da Comissão Permanente de Licitação (CPL), esta Gerência Adjunta opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa G2B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, mantendo-se, portanto, a classificação das empresas DISAC COMERCIAL E SERVIÇO LTDA e ART MULTIMÍDIA - COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ratificando a decisão que as declarou como vencedoras dos grupos 4 e 8.

Submete-se, assim, o presente parecer à apreciação da Direção Regional, para que, no exercício de sua competência, ratifique a decisão que declarou vencedoras as empresas Disac Comercial e Serviços Ltda. e Art Multimídia – Comércio e Serviços Ltda., respectivamente nos Grupos 4 e 8 do Pregão Eletrônico nº 90094/2025.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 06/04/2026 às 11:03:30, protocolo nº: **76779/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 09/04/2026 às 11:32:25, protocolo nº: **76779/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura? q=a2cfd86796cc3b276c674e3171b69d73d4723391d8c4aa435c8193a3b92f9ce5)
[q=a2cfd86796cc3b276c674e3171b69d73d4723391d8c4aa435c8193a3b92f9ce5](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura? q=a2cfd86796cc3b276c674e3171b69d73d4723391d8c4aa435c8193a3b92f9ce5)